

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007135/92-09
Recurso n.º : 106.253
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : ELETROFRIO S/A.
Recorrida : DRF-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.320

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A correção monetária dos valores registrados no LALUR, para fins de compensação do prejuízo ocorrido no exercício de 1989 com o lucro real apurado no exercício de 1990, deve ser feita com base no disposto nos arts. 28 a 30, da Lei n.º 7.799/89.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROFRIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

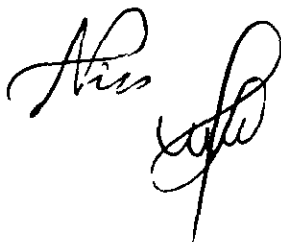

NILTON PESS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007135/92-09
Acórdão n.º : 105-12.320

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros VICTOR WQLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007135/92-09

Acórdão n.º : 105-12.320

Recurso n.º : 106.253

Recorrente : ELETROFRIO S/A.

RELATÓRIO

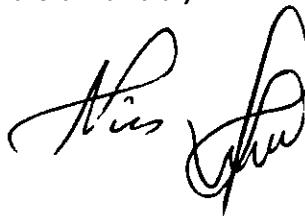
Contra a empresa supra identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento Suplementar - 1990 (fls. 15/17), decorrente de: a) exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada, não calculada em conformidade com a legislação vigente; b) prejuízo fiscal indevidamente compensado; e c) imposto declarado não corresponder a 18% do lucro real da exportação incentivada.

A interessada apresenta impugnação parcial, insurgindo-se somente contra os valores correspondentes ao item b, prejuízo fiscal indevidamente compensado, defendendo a correção dos seus cálculos, argumentando que corrigiu utilizando o índice de 24,021247 (variação do IPC durante o ano de 1989), enquanto a fiscalização utilizou o índice de 15,818714 (variação do BTN durante o ano calendário de 1989).

A autoridade julgadora em primeira instância, em sua decisão, manteve a exigência com referência ao item impugnado.

O recurso voluntário reafirma os argumentos já apresentados por ocasião da impugnação, e informa que

"No ano seguinte, exercício de 1991, ano-base de 1990, a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Paraná, para ser reconhecido o seu direito de proceder à correção monetária do balanço de acordo com o índice que refletisse a real inflação do exercício social, tendo obtido LIMINAR e, posteriormente, CONCEDIDA A SEGURANÇA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007135/92-09

Acórdão n.º : 105-12.320

Quando da primeira apreciação por esta Câmara, em sessão de 24/01/95, através da Resolução n.º 105-0.808 (fls. 68/73), o julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição de origem informasse sobre o andamento da ação junto ao Poder Judiciário, para dar consecução ao exame do recurso.

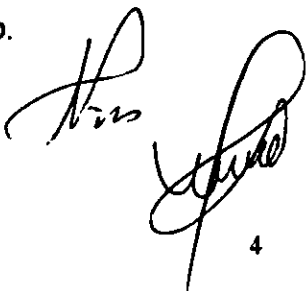
Em nova apreciação, sessão de 18/10/95, foi novamente o julgamento convertido em diligência, através da Resolução n.º 105-0.890 (fls. 86/88), para que permanecesse na repartição de origem, sobrestado, até a decisão final do Poder Judiciário.

A interessada, cientificada da decisão (fls. 93/96), faz anexar embargos inominados (fls. 99/104), dizendo ter ocorrido equívoco e lapso manifesto na decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, consubstanciada na resolução n.º 105-0.890, vindo a interpor a devida representação.

Na representação, diz que no preâmbulo da impugnação e no texto da defesa ficou claro que o imposto de renda referia-se ao exercício de 1990, ano base de 1989, e que o processo judicial de mandado de segurança, presentemente em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, refere-se a correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano base 1990.

Diante desses fatos, concluindo que a Resolução n.º 105-0.890 decorreu de erro, requer: I) que o recurso voluntário seja julgado, em seu mérito, e, caso assim não entenda, II) seja convertido em Recurso Especial à CSRF, abrindo prazo à requerente para a apresentação de razões complementares.

É o Relatório.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.007135/92-09
Acórdão n.º : 105-12.320

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente quero registrar o acatamento da representação apresentada pela recorrente, quanto ao erro manifesto desta Câmara, ao baixar o processo em diligência, para o aguardo da decisão do Poder Judiciário, visto ter sido constatado que o processo judicial interposto, com cópia juntada ao processo, em verdade referia-se ao exercício de 1991 e não ao exercício de 1990, ano base de 1989, objeto do lançamento que ora se discute.

Afasto portanto a preliminar, passando a análise do mérito.

Por concordar com os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, entendo como não ser possível modificar as bem colocadas razões de decidir manifestadas na decisão recorrida, que adoto e a seguir transcrevo:

"No exercício 1990, período-base 1989, a impugnante utilizou, para fins de correção monetária do prejuízo registrado no exercício 1989, o Índice de preços ao consumidor (IPC) e contesta a exigência com base na verificação diária do valor do BTNF, por entender que este não reflete a realidade inflacionária do país."

"O procedimento adotado pela autuada não tem qualquer fundamento legal, pois os artigos 28 a 30 da Lei 7.799/89, mandam que na determinação do lucro real, os valores que devam ser computados na determinação do lucro real do período base futuro, registrados no LALUR, devem ser corrigidos monetariamente em BTN fiscal até o balanço

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007135/92-09

Acórdão n.º : 105-12.320

do período base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, observada as seguintes normas:

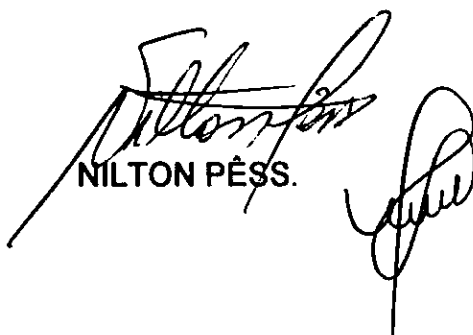
- a) a correção monetária deve ser efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988;*
- b) para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31/01/89, devem ser atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de Ncr\$ 6,92, e convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de Ncr\$ 1,00, passando a ser corrigidos pelo BTN fiscal a partir desta data.*

"A contribuinte não pode deixar de cumprir uma lei por entender que a mesma se distancia da realidade. Ora, se a impugnante não concorda com o índice estabelecido pela Lei n.º 7.799/89, deveria contestar via Poder judiciário. O órgão administrativo é obrigado a cumprir e aplicar a lei, e não tendo competência para julgar a matéria. À autoridade administrativa cabe cumprir e aplicar a legislação vigente, e não julgar questões de discordância da lei, as quais devem ser examinadas pelo Poder Judiciário."

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1998.


NILTON PÊSS.